



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 98-60.2016.6.21.0121 – CLASSE 32
– IBIRUBÁ – RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: NELSON ANTONIO NICOLODI
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTÃO
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA COCCO

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por NELSON ANTONIO NICOLODI de acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, o qual manteve o indeferimento de seu pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), nas eleições de 2016 no Município de Ibirubá/RS, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade descrita na alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC 64/90 – Servidor Público que não se afasta de suas funções até 3 meses antes do pleito.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º., INC. II, AL. L, C.C. O INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL QUE, ACOLHENDO

IMPUGNAÇÃO, INDEFERIU O REGISTRO, VISTO QUE O RECORRENTE NÃO SE AFASTOU DO CARGO DE CONSELHEIRO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE TRÊS MESES ANTERIORES À DATA DO PLEITO PARA OS MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS, PORQUANTO EQUIPARADOS A SERVIDORES PÚBLICOS. COMPROVADO O AFASTAMENTO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO EM 12.4.16, PORÉM, ERA DE RIGOR SEU DESLIGAMENTO TAMBÉM COMO CONSELHEIRO, O QUE INOCORREU. REGISTRADA SUA PARTICIPAÇÃO EM ATA DE REUNIÃO OCORRIDA EM 12.7.2016. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO (fls. 192).

3. Nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276, o recorrente sustenta que se mostra desnecessária sua desincompatibilização, porquanto o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), nos termos da Lei Municipal 1.189/93, é órgão consultivo e deliberativo e que se limita a prestar subsídios e sugestões para a aplicação em políticas públicas, a serem adotadas, ou não, pela Administração Municipal.

4. Segundo afirma, o Presidente do Conselho possui função consultiva e os membros conselheiros não auferem remuneração pelo poder público, bem como não são gestores de recursos públicos e não têm autonomia sobre a destinação das verbas públicas (fls. 205-206), não sendo, portanto, ordenadores de despesa, confirme a documentação juntada aos autos, que demonstra que a gestão de Fundo Municipal do Meio Ambiente cabe ao Prefeito.

5. Nessas condições, argui que não exercia função que pudesse ser equiparada às exercidas por Servidores Públicos, razão pela qual não há exigência legal para a desincompatibilização (fls. 211).

6. Por outro lado, alega que, mesmo sendo desnecessária a desincompatibilização, manteve-se afastado, de fato e de direito, do Conselho, fazendo prova os seguintes documentos: Ata 3/16; declaração da atual Presidente do Conselho, mediante escritura pública, de que houve seu

afastamento; Ata 6/16, lavrada na reunião ocorrida em 12.7.2016, da qual se depreende a ausência da sua assinatura e o registro de sua retirada, por motivos pessoais, antes do início das atividades.

7. Assevera que juntou aos autos, também, documentação com o objetivo de comprovar a prestação de inúmeros serviços, na condição de Engenheiro Florestal da Empresa Ibirubá Florestal Ltda., no Município de Selbach/RS no dia referida reunião.

8. Colaciona diversos julgados a título de divergência jurisprudencial e argui que *o TRE/RS tem interpretado de forma equivocada o art. 1o., inc. II, al. l (...) da LC 64/90* (fls. 221).

9. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido que indeferiu seu Registro de Candidatura.

10. Embora intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 225.

11. Dispensado o juízo de admissibilidade, conforme o parág. único do art. 12 da LC 64/90, os autos ascenderam à apreciação desta Corte.

12. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 228-230).

13. Era o que havia de relevante para relatar.

14. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 22.9.2016, quinta-feira (fls. 194v.), e o presente recurso, interposto em 25.9.2016, domingo (fls. 203), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos, conforme a procuração e o substabelecimento, respectivamente, às fls. 58 e 197.

15. No caso, o TRE do Rio Grande do Sul, ao julgar o Recurso Eleitoral, manteve a sentença que, acolhendo o pedido formulado pela COLIGAÇÃO FRENTÃO na impugnação, indeferiu o Registro de Candidatura de NELSON ANTONIO NICOLODI e concluiu que incide a causa de inelegibilidade da alínea *l* do inciso II do art. 1º. da LC 64/90.

16. Entendeu a Corte *a quo* que os membros de Conselhos Municipais equiparam-se a Servidores Públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 meses antes do pleito.

17. No voto condutor do julgado, consignou-se que, conquanto o recorrente tenha se afastado da Presidência do Conselho, depreende-se, da leitura da Ata 6/16, de 12.7.2016, às fls. 68, que ele participou da reunião do Conselho naquela oportunidade, não havendo, desse modo, o afastamento no plano fático.

18. Por sua vez, nas razões de Recurso Especial, o recorrente alega que seu cargo não podia ser equiparado ao de Servidor Público porque se tratava de cargo sem remuneração e porque o Conselho não administrava verbas públicas. Afirma, ainda, que, corroborando a prova constante dos autos, colacionou ao Recurso Eleitoral documentos com o objetivo de comprovar:

a) seu afastamento como Presidente e membro conselheiro do COMDEMA, quais sejam: Ata 3/16; declaração da atual Presidente do Conselho, mediante escritura pública, de que houve seu afastamento da Presidência do Conselho; Ata 6/16, lavrada na reunião ocorrida no dia 12.7.2016, da qual se depreende a ausência de sua assinatura e o registro de sua retirada, por motivos pessoais, antes do início das atividades;

b) que não participou da mencionada reunião, em 12.7.2016, visto que prestou serviços, na qualidade de Engenheiro Florestal da Empresa Ibirubá Florestal Ltda., no Município de Selbach/RS, o que corrobora toda a prova encartada aos autos.

19. Convém assinalar que a pretensão de discutir o alcance das atribuições do Conselho e de seus membros requer a necessária incursão no direito local, haja vista possuírem previsão na legislação municipal. Todavia, no âmbito do Recurso Especial, essa discussão é incabível, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado 280 da Súmula do STF, segundo o qual, *por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*.

20. Ademais, ainda que superado esse óbice, o Recurso Especial não tem como prosperar. Veja-se.

21. Esta Corte Superior possui o entendimento de que candidatos que se enquadram no conceito de Servidores Públicos Municipais, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 meses antes do pleito, a teor da alínea *l* do inciso II do art. 10. da LC 64/90. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de Registro de Candidatura (art. 19, II, CF) (AgR-REspe 23.200, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PSESS em 23.9.2004).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90 (REspe 20.028, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO 251457, Rel. Min.

Gilson Dipp, DJe 28.10.2011; RO 171275, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe 299-78, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013).

22. Ainda em relação ao tema, leiam-se os seguintes julgados desta Corte: AgR-REspe 30.155/RS, Rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de 30.10.2008; AgR-REspe 110-40/PE, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.10.2012.

23. Portanto, estando assentada a matéria na jurisprudência deste Tribunal, incidem na espécie as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, respectivamente:

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

24. Ressalte-se que o teor dos referidos enunciados aplica-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 276 do CE. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 22.2.2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.2.2010.

25. Ainda que assim não fosse, o recurso não teria êxito.

26. No que tange à existência de provas do afastamento de fato, aquilo que reconhecido pela instância ordinária, à vista da prova dos autos, resulta da avaliação desta e constitui premissa inalterável em âmbito

de Recurso Especial. Assim, cabe assinalar que se mostra inviável a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido para assentar que houve o afastamento do recorrente, de fato, do Conselho Municipal.

27. Relativamente ao cabimento do recurso com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, destaca-se que a mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas não basta para comprovar a divergência jurisprudencial. É indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que fique evidenciada a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como as teses jurídicas contrastantes, de forma a demonstrar a alegada interpretação oposta.

28. Aplica-se, pois, na espécie, o enunciado 28 da Súmula do TSE, segundo o qual *a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente será demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido*. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

(...).

2. No que se refere ao mérito do Recurso Especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

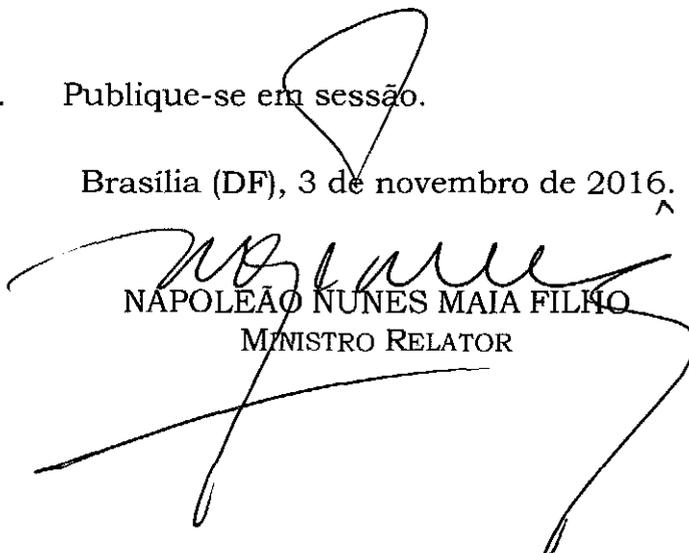
3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. *Agravo Regimental não provido* (AgR-REspe 126-43/GO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012).

29. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

30. Publique-se em sessão.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2016.



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 98-60.2016.6.21.0121

PROCEDÊNCIA: IBIRUBÁ

RECORRENTE(S) : NELSON ANTONIO NICOLODI.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTÃO

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Artigo 1º, inc. II, al. "I", c/c inc. VII, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que, acolhendo impugnação, indeferiu o registro, visto que o recorrente não se afastou do cargo de conselheiro municipal de defesa do meio ambiente.

Exigência de desincompatibilização de três meses anteriores à data do pleito para os membros de conselhos municipais, porquanto equiparados a servidores públicos. Comprovado o afastamento da presidência do conselho em 12.4.2016, porém, era de rigor seu desligamento também como conselheiro, o que incorreu. Registrada sua participação em ata de reunião ocorrida em 12.7.2016. Sentença mantida.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de NELSON ANTONIO NICOLODI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/09/2016 - 16:51
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 556f11196c8201ec6e132a84151168c5

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 98-60.2016.6.21.0121
PROCEDÊNCIA: IBIRUBÁ
RECORRENTE(S) : NELSON ANTONIO NICOLODI.
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTÃO
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 22-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por NELSON ANTONIO NICOLODI contra a sentença do Juízo da 121ª Zona Eleitoral que, acolhendo impugnação oferecida pela Coligação Frentão, **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura, em razão do não afastamento das atividades do cargo que ocupa no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Ibirubá, fls. 122-9.

Em suas razões recursais, sustenta que seria desnecessária a sua desincompatibilização do COMDEMA, pois se trata de órgão com atribuições meramente consultivas e seus integrantes não percebem remuneração. De outra banda, diz que comprovou o seu afastamento daquele órgão, por meio da Ata n. 003/2016, pois em 12 de abril de 2016, deixou o cargo de presidente do Conselho. Requereu o provimento do recurso (fls. 133-9).

Com contrarrazões, os autos foram com vista à Procuradoria Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, fls 186-9.

É o relatório.

VOTO

Discute-se a necessidade de desincompatibilização do recorrente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibirubá, assim como se houve o afastamento, ainda que de fato, desse cargo.

Os membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conforme dispõe a LC n. 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: [...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: [...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleitogarantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]

VII - para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Nesse sentido, a jurisprudência, tanto do nosso Tribunal como do TSE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Deferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Documentos colacionados comprovam a necessária desincompatibilização, na condição de suplente do Conselho Municipal, equiparado a servidor público. Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 9644, Acórdão de 23/08/2012, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Indeferimento do pedido no juízo originário. Desincompatibilização. Necessidade de o integrante de conselho municipal se desincompatibilizar no prazo de três meses a contar da eleição para que seja considerado atendido o requisito do artigo 1º, II, "I", da LC n. 64/90.

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 32472, Acórdão de 20/08/2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3377, Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 36).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008).

Dessa forma, NELSON ANTONIO NICOLODI deveria ter se desincompatibilizado do COMDEMA de Ibirubá, inclusive juntando prova do seu afastamento do conselho ao requerimento de registro de candidatura.

Na espécie, a Ata n. 03/2016 do referido conselho (fls. 60-61), consta que em 12.4.2016, NELSON se afastou da presidência do conselho. Contudo, era de rigor seu afastamento também como conselheiro, o que incorreu.

Com efeito, há nos autos a Ata n. 06/2016, de 12.7.2016 (fl. 68), na qual consta que Nelson Nicolodi participou.

Como deveria ter se afastado desde 02.7.2016, deve ser mantido o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento da falta de desincompatibilização.

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - Eleições - Eleição Proporcional - Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador - IMPUGNAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 98-60.2016.6.21.0121

Recorrente(s): NELSON ANTONIO NICOLODI (Adv(s) André Sena Madureira Figueiró, Pedro Henrique Stefanello de Azevedo Alves e Raquel Hauser da Silva)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTÃO

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.